



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE QUIRINOPOLIS - GO

Ref.:

Pregão Eletrônico n.º 149/2025 (SRP)

Item: 85 – EMPAGLIFOZINA + LINAGLIPTINA 25MG + 5MG

Item: 86 – EMPAGLIFOZINA 25MG

Item: 135 – MANIDIPINO 10MG

A **UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.595.464/0001-68, localizada à Rua Francisco Jose Albuquerque Pereira, 1085 – FORTALEZA/CE, vem, por meio de seu representante legal, para, nos termos da Lei 14.133/21 e do Edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no que faz na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Portanto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, o prazo de 03 (três) dias será:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 21/01/2026, donde é inequívoca a sua tempestividade.

DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico n.º 149/2025, promovido pela PREFEITURA DE QUIRINOPOLIS, foi aceita a proposta apresentada pela empresa **DROGARIA MENOR PREÇO E CORUMBA HOSPITALAR LTDA**, para o fornecimento dos itens abaixo:

Item: 85 – EMPAGLIFOZINA + LINAGLIPTINA 25MG + 5MG

Item: 86 – EMPAGLIFOZINA 25MG

Item: 135 – MANIDIPINO 10MG

Ocorre que, conforme carta emitida pela própria detentora do registro do medicamento, a **BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA E CHIESI FARMACÊUTICA LTDA**, responsáveis pela autorização de comercialização dos produtos, as empresas arrematantes **não figura como distribuidora autorizada para comercializar ou distribuir este medicamento.**

DocuSign Envelope ID: 0B38F132-335A-4F62-B073-6F2D42927560



Prezados Senhores,

Boehringer Ingelheim do Brasil Ltda. esclarece que **não possui nenhuma distribuidora cadastrada** para comercialização de seus produtos, que esteja enquadrada **nos regimes de ME e EPP.**

Para conhecimento, seguem os Atacadistas Hospitalares devidamente cadastrados na empresa **Boehringer Ingelheim do Brasil Ltda.**, a saber:

• **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

(31) 3071-0667

ernani.maciele@biohosp.com.br

• **BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LT**

(27) 3134-9200

daniella@buteri.com.br

• **CM HOSPITALAR (MAFRA HOSPITALAR)**

(16) 2101-9494

licitacoes@mafrahospitalar.com.br

• **COSTA CAMARGO COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA**

(27) 3320-2217

costacamargo@costacamargo.com.br

• **DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO IMPORTA EXPORTACAO LTDA**

(13) 3228-8700

garantias@dupatri.com.br

• **ELFA MEDICAMENTOS LTDA**

(83)2106-2444

angela.cordeiro@grupoelfa.com.br

• **FUTURA MEDICAMENTOS**

(15)3251-9494

licitacao@futuramedicamentos.com.br

• **GENESIO A MENDES E CIA LTDA**

(48)3621-8000

fernando.lima@gam.com.br

• **HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

(21)2566-3310

licitacao@hospinova.com.br

• **MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

(62) 3226-6958

denise.moura@medcommerce.com.br

• **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES**

(11)2185-3071

licitacoes@oncoprod.com.br

Life forward

Boehringer Ingelheim do Brasil - www.boehringer-ingelheim.com.br
Matriz: Av. das Nações Unidas, 1.4171 - Torre B - 18º andar, São Paulo, Brasil, CEP 04754-900. Telefone: +5511-4949-4700. FILIAL: Av. Doutor Antonio João Abadia, 260 - Bloco 300 - Goiânia - Goiás/GO CEP 74770-700.



- PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
(41) 3072-8148
rastreamento@pharmalog.com.br
- PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
(41)3246-3376
licitacoes1@prohosp.com.br
- RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA
(68) 2106 1220
antonio.carvalho@gruporecol.net
- UNI HOSPITALAR LTDA
(81)34727217
licitacao@unihospitalar.com.br
- VICTORIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
(51) 3406-4113
joici@vcph.com.br
- VIVA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS
(31) 2516-7976
licitacao@vivafarmaceutica.com.br
- WL PHARMA COMÉRCIO
(61)3361 – 6696
licitacoes@wlpharma.com.br

Outrossim, informa ainda que a lista acima poderá ser atualizada conforme necessidade de novos entrantes, ou exclusão de outros.

Cordialmente,

DocuSigned by:

C8D7D280C97E416...
Ricardo Almeida
Sales Head - Human Pharma
Boehringer Ingelheim do Brasil

Life forward

Boehringer Ingelheim do Brasil – www.boehringer-ingelheim.com.br
Matriz: Av. das Nações Unidas, 1.4571 – Torre B – 8º andar, São Paulo, Brasil, CEP 04798-000, Telefone: +5511-4940-4700, 91100. Av. Doutor Antonio João Abatella, 260 – Bloco 300 –
Cajalão A – Cajamar/SP CEP: 07776-700

Assim, participou de uma licitação para um item, o qual não possui autorização de comercialização, o que restará por turbar o certame e atrasar o fornecimento para o usuário que tanto necessita do medicamento.

DO DIREITO

A aceitação da proposta da empresa não autorizada contraria os princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da legalidade e o da eficiência, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de comprovação da procedência e rastreabilidade do produto coloca em risco a saúde dos pacientes que dele necessitam, dada a natureza crítica do medicamento (utilizado em casos de trombólise, onde erros ou falhas podem ser fatais). Além disso, afronta também o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de buscar a **seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público**, o que envolve não apenas o critério do menor preço, mas a observância estrita às condições de habilitação e de qualificação técnica que assegurem a adequada execução do objeto.

Do ponto de vista sanitário, a Lei nº 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto nº 8.077/2013, estabelece que medicamentos só podem ser distribuídos por empresas regularmente autorizadas pela detentora do registro e pela ANVISA, de forma a garantir a procedência, rastreabilidade e qualidade do produto.

Já a Resolução RDC nº 304/2019 da ANVISA reforça a necessidade de controle rigoroso da cadeia de distribuição, justamente para impedir a circulação de medicamentos cuja origem não esteja clara ou que possam ter sido armazenados ou transportados fora dos padrões exigidos.

Além disso, a aceitação de proposta de fornecedor não autorizado pode implicar em responsabilidade solidária da Administração por eventuais danos decorrentes da utilização de produtos sem garantia de qualidade, eficácia e segurança, ferindo também a legislação sanitária.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ou seja, caso venha a ocorrer qualquer dano decorrente da administração inadequada do medicamento adquirido de fornecedor não autorizado, poderá recair sobre o próprio ente público a obrigação de indenizar.

Portanto, permitir a contratação de empresa não reconhecida pela detentora do registro do medicamento é medida que viola princípios, bem como viola deveres de diligência e cautela da Administração e coloca em risco a saúde da população atendida pelo produto, além de expor o erário a potenciais demandas judiciais.

Ora, estamos falando aqui de uma impossibilidade material e jurídica de fornecimento. Como dito, trata-se de produto não credenciado, em que o laboratório delega seu revendedor para o certame, conforme juntado.

Não se pode olvidar, que a referida participação e declaração de vencedor para o item é um acinte ao interesse público, fere as relações comerciais, mas sobretudo tenta ludibriar a D. Pregoeiro, ofertando um medicamento em que não possui autorização para sua revenda e resta por frustrar o curso habitual do processo.

Portanto, por ser medida de direito, devera pois, diante de tudo que fora apresentado

DESCCLASSIFICAR a licitante **DROGARIA MENOR PRECO JATAI LTDA E CORUMBA HOSPITALAR LTDA**, para os **Item: 85 – EMPAGLIFOZINA + LINAGLIPTINA 25MG + 5MG; Item: 86 – EMPAGLIFOZINA 25MG; Item: 135 – MANIDIPINO 10MG**, pela impossibilidade jurídica e material de execução do contrato, conforme deverá ser diligenciado, bem como classificar a Uni Hospitalar Ltda, para a habilitação dos itens, por ser uma empresa autorizada para fornecer o medicamento em certames públicos pelo laboratório.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **provimento deste recurso**, para que seja **revisto o aceite da proposta apresentada pela empresa DROGARIA MENOR PRECO JATAI LTDA E CORUMBA HOSPITALAR LTDA**, em razão da ausência de autorização para comercializar o produto pela detentora do registro.
2. A **desclassificação da referida empresa** do certame em relação ao Item 85, 86 e 135, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, segurança e interesse público.
3. A Declaração da Vencedora para o item 1 para **Uni Hospitalar Ltda.** por ter atendido plenamente as condições do edital, ter apresentado a melhor proposta e possuir autorização de comercialização do medicamento pelo laboratório.



4. Caso entenda necessário, a convocação da BOEHRINGER INGELHEIM E CHIESI FARMACEUTICA LTDA para manifestar-se oficialmente acerca da regularidade da cadeia de distribuição apresentada pela arrematante.
5. A intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Termos em que espera deferimento.

Recife - PE, 21 de Janeiro de 2026.

UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA

21.595.464/0001-68